

## PROJETO DE LEI

**Projeto de Lei CM nº \_\_/2025**, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Público Municipal de Loteria no Município de Santo André e dá outras providências.

**Autor: Lucas Zacarias (PL).**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Público Municipal de Loteria, para exploração de modalidades lotéricas previstas na legislação federal vigente.

**§ 1º.** A receita líquida obtida será destinada, prioritariamente, ao custeio de programas e ações nas áreas de:

I – saúde;

II – educação;

III – assistência social;

IV – esporte, cultura e lazer;

V – segurança pública.

**§ 2º.** O Executivo poderá instituir a loteria diretamente ou por meio de concessão, permissão, parceria público-privada, credenciamento ou outro instrumento legal adequado.



**Art. 2º.** Considera-se jogo lotérico toda operação de produtos lotéricos, jogo ou aposta, concurso de prognósticos, com a finalidade de obtenção de prêmios em dinheiro ou bens de outra natureza.

**Parágrafo único.** Ficam compreendidas, entre outras, as seguintes modalidades:

I – loteria passiva;

II – loteria de prognósticos numéricos;

III – loteria de prognósticos esportivos;

IV – loteria instantânea;

V – demais modalidades admitidas pela legislação federal.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, disciplinando a forma de exploração do serviço, a destinação dos recursos e as garantias necessárias à segurança das operações.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem caráter autorizativo, permitindo que o Poder Executivo avalie a conveniência e a oportunidade de instituir o Serviço Público Municipal de Loteria em Santo André, nos termos da legislação federal vigente e da competência constitucional reconhecida aos municípios.

A medida não incorre em vício de iniciativa, pois não cria diretamente o serviço público, nem estrutura administrativa, cargos ou despesas vinculantes.

Apenas autoriza o Executivo a instituir a Loteria Municipal, cabendo exclusivamente a ele regulamentar e implementar a proposta, caso entenda oportuno. Dessa forma, respeita-se integralmente a separação de poderes e a competência privativa do Prefeito para organizar a Administração.

A legalidade da iniciativa encontra-se consolidada no Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da ADPF 492, o ministro Gilmar Mendes foi categórico ao afirmar que, embora a União detenha competência para legislar sobre o tema, não possui exclusividade para explorar o serviço público de loteria.

Ou seja, estados e municípios podem operar suas próprias loterias, desde que observada a legislação federal aplicável.

Na mesma linha, o ministro Alexandre de Moraes, na ADPF 493, destacou que impedir os municípios de atuarem nesse campo violaria o pacto federativo, salientando que a Constituição, em seu artigo 19, inciso III, veda distinções entre União, estados e municípios — princípio que também se aplica à exploração de serviços públicos, inclusive lotéricos.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 30, é clara ao assegurar aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



A arrecadação de recursos destinados a investimentos em saúde, educação, assistência social, segurança pública, esporte e cultura é, sem dúvida, um tema de interesse local imediato e relevante, sobretudo em cenários de crise fiscal e crescente demanda social.

A experiência de outras cidades brasileiras confirma a viabilidade da medida.

Em Porto Alegre, a arrecadação da Loteria Municipal de Porto Alegre (LOPA) é revertida em custeio do sistema de transporte coletivo, mobilidade urbana e inclusão de idosos e pessoas com deficiência, demonstrando de forma clara o impacto social positivo que uma loteria municipal pode proporcionar quando devidamente regulamentada.

No município de Bodó, no Rio Grande do Norte, a instituição da LotSeridó trouxe significativo aumento de arrecadação, inclusive com reflexos no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e estabeleceu a destinação de receitas lotéricas para serviços de utilidade pública.

Trata-se de um exemplo exitoso de como a gestão responsável de uma loteria municipal pode fortalecer a capacidade de investimento local e beneficiar diretamente o cidadão.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de o aumento de arrecadação permitir maior investimento em ações de prevenção e combate à ludopatia.

O protagonismo municipal nesse campo garante um monitoramento mais próximo, humanizado e eficiente, protegendo o cidadão e assegurando que o serviço seja prestado de forma responsável.

Dessa forma, a autorização aqui proposta busca abrir caminho para que Santo André, se assim entender o Poder Executivo, possa instituir sua Loteria Municipal, diversificando as fontes de receita e revertendo os recursos em benefício direto da população.

Trata-se de uma medida juridicamente sólida, socialmente justa e fiscalmente necessária.



Por todo o exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem este projeto de lei, que reforça a autonomia municipal, amplia as possibilidades de investimento em áreas prioritárias e promove justiça social por meio da utilização responsável de recursos lotéricos.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 08 de setembro de 2025.

**Lucas Zacarias**  
**Vereador**

